

**CIRCULAR SUSEP N° 71, de 11 de dezembro de 1998.**

*Dispõe sobre a operação dos contratos previdenciários dos planos coletivos que tenham por finalidade a concessão de benefícios a pessoas físicas vinculadas a uma pessoa jurídica, e dá outras providências.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e considerando o que consta no Processo SUSEP nº 15.414.006159/98-11, de 30 de novembro de 1998,

**R E S O L V E :**

**CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Para fins de remissão, são abrangidas pela sigla EAPP as Entidades Abertas de Previdência Privada, com e sem fins lucrativos, e as Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em previdência privada aberta.

**Art. 2º** Define-se como plano previdenciário coletivo aquele que tenha por objetivo garantir benefícios previdenciários a grupos de pessoas vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O vínculo indireto de que trata o *caput* deste artigo refere-se exclusivamente aos casos em que uma associação de classe empresarial representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para componentes vinculados a pessoas jurídicas a ela filiadas.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os componentes do grupo, na condição de participantes do plano, passarão a se relacionar diretamente com a contratante, nos termos previstos nesta Circular.

§ 3º O plano previdenciário coletivo, estruturado nos respectivos Regulamento e Nota Técnica Atuarial, poderá ser específico para uma única pessoa jurídica contratante ou aplicável a várias delas.

**Art. 3º** Denomina-se :

I. - Instituidora: a pessoa jurídica contratante que participa, parcial ou integralmente, do custeio do plano previdenciário;

II - Averbadora: a pessoa jurídica contratante que não efetua contribuições para o plano previdenciário.

**Art. 4º** Os grupos de pessoas de que trata o art. 2º poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger as empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista.

§ 1º O plano previdenciário coletivo deverá ser, obrigatoriamente, oferecido a todos componentes do grupo que mantenham vínculo jurídico de mesma natureza com a Instituidora ou Averbadora.

§ 2º A adesão aos planos a que se refere o parágrafo anterior é facultativa aos participantes.

§ 3º O cônjuge ou companheira(o) e os filhos, enteados e/ou menores considerados dependentes econômicos do componente principal, na forma da legislação do Imposto de Renda, poderão ser admitidos, na condição de componentes dependentes.

## **CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 5º** A implantação de um plano previdenciário coletivo deverá ser, obrigatoriamente, celebrada mediante contrato de adesão, que definirá basicamente as particularidades operacionais em relação às obrigações da EAPP e da pessoa jurídica contratante, de forma complementar ao regulamento do plano.

**Parágrafo único.** O regulamento do plano, previamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fará parte integrante do contrato de adesão, devendo estabelecer os direitos e obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPP, do grupo de participantes e de seus respectivos beneficiários.

**Art. 6º** A inclusão de cada componente do grupo no plano previdenciário coletivo dar-se-á por adesão ao contrato, devendo ser exigido para análise de aceitação, o preenchimento de proposta de inscrição.

§ 1º Para a aceitação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser exigidos outros documentos, tais como declaração pessoal de saúde, declaração de atividade laborativa ou declaração médica, correndo as custas às expensas da EAPP.

§ 2º A proposta de inscrição individual de cada componente do grupo de participantes passará a integrar o contrato após a sua aceitação pela EAPP.

§ 3º Para cada participante pertencente ao grupo, será emitido, pela EAPP, um certificado individual caracterizando sua aceitação no plano previdenciário coletivo.

## **CAPÍTULO III - DO RECOLHIMENTO E DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 7º** Sob sua exclusiva responsabilidade perante os participantes do plano, a EAPP poderá delegar à pessoa jurídica contratante o recolhimento das contribuições, ficando esta responsável por seu repasse à EAPP, nos prazos contratualmente estabelecidos.

§ 1º É expressamente vedado o recolhimento dos participantes, a título de contribuição previdenciária, de qualquer valor que exceda o custeio dos benefícios contratados, na forma definida pela EAPP.

§ 2º Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição previdenciária, de outros valores devidos à pessoa jurídica contratante, seja a que título for, é obrigatório o destaque no documento utilizado na cobrança, do valor da contribuição de cada participante, discriminada por plano contratado.

**Art. 8º** O cancelamento da autorização para desconto em folha por parte do participante, quando for o caso, retira da Averbadora a obrigatoriedade de recolhimento e repasse de sua contribuição.

**Parágrafo único.** Para a Instituidora, a obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se restringe à parcela da contribuição devida pelo participante.

**Art. 9º** No contrato celebrado com pessoa jurídica, na qualidade de Averbadora, a ausência de repasse à EAPP das contribuições recolhidas no prazo estabelecido contratualmente não poderá prejudicar os participantes em relação aos benefícios do plano, permanecendo estes sob a responsabilidade da EAPP até a formalização do cancelamento do contrato, se for o caso.

**Parágrafo único.** A pessoa jurídica contratante será responsável pelo recolhimento de multa contratualmente estabelecida, na hipótese prevista no "caput" deste artigo, independentemente da comunicação formal que deverá ser feita obrigatoriamente pela EAPP a cada participante do grupo.

**Art. 10.** A retenção das contribuições previdenciárias pagas pelos participantes do plano sujeita a pessoa jurídica contratante às penalidades legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV - DO PRO-LABORE**

**Art. 11.** Parte do carregamento destinado a cobertura de despesas relacionadas à colocação do plano poderá ser destinada à remuneração dos trabalhos realizados pela pessoa jurídica contratante, sob a forma de pro-labore.

§ 1º Consideram-se despesas de colocação dos planos todas as atividades relacionadas a divulgação, propaganda, serviços de adesão e prestação de informações sobre o plano.

§ 2º A remuneração a que se refere o "caput" deste artigo será feita, exclusivamente, às pessoas que efetivamente realizarem os serviços e enquanto estes durarem, podendo ser destinada ao corretor, pessoa física ou jurídica, se este realizar o trabalho.

**Art. 12.** É vedada a cobrança de qualquer taxa de inscrição ou de intermediação.

#### **CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DO GRUPO DE PARTICIPANTES**

**Art. 13.** Em caso de perda do vínculo entre a pessoa jurídica contratante e o participante, a este deverá ser oferecido o direito de permanecer no quadro de participantes da EAPP.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser assegurado ao participante, em caráter excepcional, o direito de permanência no mesmo plano ou a possibilidade de ingresso em plano individual equivalente, com aproveitamento da provisão matemática constituída e, neste caso, assinatura de nova proposta de inscrição.

§ 2º O critério utilizado para o aproveitamento da provisão matemática, de que trata o parágrafo anterior, deverá constar da proposta de inscrição.

**Art. 14.** Em caso de rescisão do contrato entre a pessoa jurídica contratante e a EAPP, deverá ser oferecida ao grupo de participantes a possibilidade de permanência no quadro de participantes da EAPP.

**Parágrafo único.** O grupo de participantes, a seu exclusivo critério, poderá ser transferido para plano individual equivalente ou, excepcionalmente e de comum acordo com outra pessoa jurídica contratante, para plano contratado por esta, na qualidade de Averbadora, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

**Art. 15.** Nas hipóteses de perda de vínculo e rescisão contratual, previstas nos artigos anteriores, o grupo de participantes será responsável pela parcela da contribuição até então a cargo da Instituidora, se for o caso, ou terá os valores dos benefícios ajustados na mesma proporção das suas próprias contribuições.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, será sempre garantida a percepção de eventuais valores garantidos originados pela suas próprias contribuições.

**Art. 16.** No caso de desligamento do participante do plano previdenciário coletivo, a parcela da provisão matemática correspondente aos aportes efetuados pela pessoa jurídica contratante na qualidade de Instituidora poderá, a seu critério, reverter em favor do próprio participante ou do grupo de participantes remanescente, conforme definido no contrato.

## **CAPÍTULO VI - DOS ELEMENTOS MÍNIMOS**

**Art. 17.** Deverão constar das propostas de inscrição, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - Nome do participante, respectivos dados cadastrais e condição de componente principal ou dependente;

**II** - Indicação de beneficiários, em caso de coberturas de risco e/ou coberturas por sobrevivência que possuam estrutura puramente financeira durante o período de diferimento, com o respectivo percentual de participação de cada um;

**III** - Benefícios oferecidos pelo plano previdenciário;

**IV** - Valores discriminados dos benefícios contratados e respectivas contribuições;

**V** - Valores percentuais dos carregamentos, por benefício contratado, discriminando a parcela relativa ao pro-labore, se for o caso;

**VI** - Prazos de cobertura, de diferimento e de carência, quando for o caso;

**VII** - Declaração do proponente de expresso conhecimento dos termos e demais disposições constantes do contrato de adesão e regulamento do plano;

**VIII** - Critério de aproveitamento da provisão matemática, em conformidade com o disposto nos arts. 13 e 14, quando for o caso.

**Art. 18** - Deverão constar dos certificados de participante, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - Nome do participante;

**II** - Relação dos beneficiários e respectivos percentuais de participação nos benefícios ou valores garantidos, se for o caso;

**III** - Valores discriminados dos benefícios contratados e respectivas contribuições;

**IV** - Prazos de cobertura, de diferimento e de carência, quando for o caso.

**Art. 19.** Além da identificação das partes e da especificação do seu objeto, o contrato deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - Discriminação da contribuição cabível ao participante e à pessoa jurídica contratante, quando for o caso, relativa a cada benefício contratado;

**II** - Condições de elegibilidade para a aquisição de cada benefício;

**III** - Condições para a continuidade dos participantes no plano, para o caso de perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou rescisão de contrato entre esta e a EAPP, na forma dos arts. 13 e 14;

**IV** - Tratamento às contribuições da Instituidora, no caso de desligamento do plano, na forma do art. 16;

**V** - Prazo para o recolhimento e repasse, quando for o caso, das contribuições pela pessoa jurídica contratante, com as sanções e multas cabíveis para eventuais atrasos, conforme art. 9º;

**VI** - Especificação das taxas médias adotadas para as coberturas de risco, quando for o caso, bem como dos critérios técnicos e datas de recálculo;

**VII** - Condições para rescisão do contrato;

**VIII** - Regras para a promoção do plano;

**IX** - Regras para a manutenção do grupo, considerando a inclusão de novos participantes;

**X** - Regras para apresentação de documentos, relações, faturas, extratos para acompanhamento e outras informações;

**XI** - Regras para o processamento de pedidos de benefícios e valores garantidos;

**XII** - Regras para o estabelecimento de carência, considerando eventual dispensa para novos participantes que ingressem até determinada data;

**XIII** - Dispositivo que obrigue a pessoa jurídica contratante ao fornecimento de todas as informações necessárias para análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas pela EAPP;

**XIV** - Dispositivo que obrigue a pessoa jurídica contratante manter a EAPP informada a respeito do grupo de participantes, no que se refere à atualização de dados cadastrais, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que lhe possam, futuramente, acarretar responsabilidades, de acordo com o definido contratualmente;

**XV** - Dispositivo que obrigue a pessoa jurídica contratante a tornar disponíveis ao grupo de participantes, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato, bem como repassar a este todas as comunicações e avisos a ele inerentes.

§ 1º O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPP prestar ao contratante e ao grupo de participantes todas as informações necessárias ao acompanhamento do plano, em especial, as taxas médias após o recálculo, quando for o caso.

§ 2º Quando for adotado, para definição de preço, critério técnico que utilize a taxa média para as coberturas de risco, a EAPP deverá encaminhar à SUSEP os novos valores obtidos pelo recálculo, especificando o número do processo administrativo referente à aprovação do plano, a Instituidora ou Averbadora responsável pelo grupo de participantes, o benefício a que se refere a taxa média e o início de utilização da referida taxa.

§ 3º Não poderão constar dos contratos cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas de forma a estabelecer obrigações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem, sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade e/ou contrariem a legislação e regulamentação em vigor.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20.** A propaganda e a promoção do plano por parte da pessoa jurídica contratante ou corretor, pessoa física ou jurídica, somente podem ser feitas com autorização expressa e supervisão da EAPP, respeitadas as condições do regulamento,

do contrato e, em especial, das normas em vigor, ficando a EAPP responsável pela fidedignidade das informações contidas nas divulgações feitas.

**Parágrafo único.** Qualquer documento ou material promocional deverá conter o nome da EAPP em caracter tipográfico maior ou igual ao utilizado para identificação da pessoa jurídica contratante.

**Art. 21.** Qualquer alteração nas condições contratuais deverá ser comunicada de imediato aos participantes pertencentes ao grupo.

**Art. 22.** Os critérios técnico-operacionais estabelecidos pelas Resoluções CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, nº 7, de 27 de junho de 1996, e nº 6, de 17 de novembro de 1997, aplicam-se aos planos previdenciários coletivos de que trata esta Circular.

**Art. 23.** O descumprimento ao disposto nesta Circular constituirá ato nocivo às diretrizes e normas do Sistema Nacional de Seguros Privados, sujeitando o infrator e seus administradores, se pessoa jurídica, às sanções legais e regulamentares cabíveis.

**Art. 24.** Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1998.

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO**

Superintendente